



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000806-65.2023.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelada: Elektro Redes S/A.

Apelação nº 1000806-65.2023.8.26.0146 – Vara Única de Cordeirópolis

Voto nº 31.426

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova, quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Falta de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Sentença mantida. Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 289/293 julgou improcedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora em razão de oscilação na rede elétrica; considerou a MMª. Juíza, para tanto, a inexistência de responsabilidade civil, por falta de nexo de causalidade, da concessionária-ré, reputando inexistir prova suficiente da causa dos danos relatados.

Apela a autora (fls. 296/316), insistindo na responsabilidade civil objetiva da concessionária, por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta, nessa linha, a comprovação do nexo de causalidade por meio dos laudos de regularização de sinistro apresentados, produzidos por empresas idôneas e imparciais. Repisa, ato contínuo, a força probante probatória dos laudos apresentados, argumentando, ademais, não caracterizada qualquer excludente de responsabilidade, bem assim ser aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus probatório. Bate-se, em tais termos,

pela reforma do julgado e pela procedência do pedido inicial.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 322/348).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, em demandas como a presente, por sobre o questionamento da responsabilidade sem culpa, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, ou ainda à luz da teoria do risco da atividade, sobreleva a questão da prova dos danos e do nexo causal para com oscilação elétrica atribuída à rede controlada pela ré.

O problema está em se estabelecer com precisão o vínculo entre o fato alegado (oscilação na energia elétrica na data e horário em que supostamente verificada a queima dos equipamentos) e os danos conhecidos, de modo a se verificar a efetiva existência de nexo de causalidade, bem como as circunstâncias em que se manifestou a alegada sobrecarga - em outras palavras se a oscilação veio da rede gerida pela ré ou se se deu diretamente na rede elétrica interna dos imóveis.

Isso porque, a rigor, somente se pode falar em fato do serviço, no caso, se de algum modo a instalação pública houver contribuído para o resultado final.

A questão acaba sendo, portanto, sobretudo de prova, de efetiva compreensão da dinâmica dos fatos, muito mais que de definição no plano jurídico dos limites da responsabilidade da prestadora de serviços. E essa prova não foi adequadamente produzida no caso.

Conforme entendimento já sedimentado por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos privados e vistoriais unilaterais (como o de fl. 38), sem proporcionar à concessionária a possibilidade de efetiva verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Nesse sentido, perfeitamente legítima a exigência da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos (e atualmente substituída pela Resolução nº 1.000/2021), acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e sobretudo a verificação da existência de nexo causal para com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

Mais que condição de procedibilidade, pois, ou requisito ligado ao interesse de agir, a solicitação em via administrativa acaba sendo uma condição de oponibilidade da prova assim produzida, não sendo razoável que o consumidor (ou a seguradora) simplesmente reparem os equipamentos ou os descartem e a partir daí passem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica da teoria do risco administrativo.

Nem mesmo a invocação do ônus da prova da fornecedora a respeito da inexistência do defeito no serviço (CDC, art. 14, § 3º, I) acaba, em tais circunstâncias, por se mostrar razoável, isso porque em circunstâncias como a ora examinada a conduta das seguradoras acaba justamente por sonegar à concessionária qualquer possibilidade de prova.

E não é só: é preciso ter em conta que o ônus da prova da concessionária quando muito diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço e à sua regularidade. No tocante à existência do dano, por outro lado, e à compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, o ônus segue sendo do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que as seguradoras acabam por dele não se desincumbir mediante a apresentação da singela prova unilateral a que antes se aludiu.

E, sem prova do dano e do nexo não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Em casos semelhantes, por sinal, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não

ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 23/5/2018).

“APELAÇÃO – Ação regressiva – Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica – Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese – Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência – Pleito de Reforma – Possibilidade – Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica – Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual – Sentença reformada – Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Nesse sentido, preserva-se a solução adotada em Primeiro Grau, majorando-se, na esteira do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator